



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.083 - SP (2014/0045630-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SILVIA HELENA APARECIDA NICHIO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 1º, II, DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É pacífico o entendimento segundo o qual "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012).

II. Da mesma forma, "não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

III. Por sua vez, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

IV. Conforme jurisprudência desta Corte, "o juiz pode julgar antecipadamente a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção" (STJ, AgRg no Ag 1.112.762/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014).

V. Consoante a jurisprudência, "Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorreria cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois isso demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

VI. O art. 1º, II, da Lei 8.906/94, que elenca as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, como exclusivas da advocacia, não possui densidade normativa a sustentar a tese segundo a qual, nos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deve ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014).

VII. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (STF, ARE 643.601-AgR, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2011).

VIII. É firme a jurisprudência no sentido de que "O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50" (STJ, AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).

IX. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.083 - SP (2014/0045630-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SILVIA HELENA APARECIDA NICHIO, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

'Trata-se de Agravo interposto por SILVIA HELENA APARECIDA NICHIO de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim ementado:

'POLICIAL MILITAR - Ação requerendo a anulação da decisão que demitiu a autora das fileiras da Polícia militar - Decisão de primeiro grau que julgou improcedente a demanda - Apelo buscando a reforma da Sentença - Preliminar questionando o julgamento antecipado da lide - Inexistência de cerceamento de defesa - Matéria unicamente de direito - Rejeição da preliminar de maneira unânime - Voto do Relator originário que reforma a quanto ao mérito a decisão de primeiro grau - Maioria que entendeu inexistir razão para a reforma da decisão - Independência das esferas penal e administrativa - Limites dos efeitos da absolvição em processo-crime no âmbito administrativo - Absolvição por insuficiência de provas não tem o condão de repercutir na decisão administrativa - Decisão punitiva lastreada em sólidos elementos colhidos nos autos do Conselho de Disciplina - Inexistência de ofensa o princípio do contraditório - Ausência de previsão legal sobre manifestação de órgão de consultoria jurídica - Sanção que não se mostrou desarrazoada ou desproporcional - Recurso de apelação que não comporta provimento' (fl. 330e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 385/390e).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta a agravante preliminar de afronta ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado acerca da aplicação dos arts. 5º, II, V, X, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, 37, **caput**, 84, IV, e 133 da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 332 e 400 do CPC, 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, aponta negativa de vigência aos referidos dispositivos, nos seguintes termos:

- a) arts. 332 e 400 do CPC c/c 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista o julgamento antecipado da lide sem que fossem produzidas as provas requeridas pela defesa;
- b) art. 1º, II, da Lei 8.906/94, uma vez que os processos administrativos disciplinares que resultaram na expulsão do agravante seriam nulos em virtude da ausência de parecer da Consultoria Jurídica do Estado de São Paulo;
- c) art. 11, § 2º, c/c 12 da Lei 1.060/50, haja vista que não poderia ser condenado aos ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 567/571e.

É o relatório. Decido.

De início, 'não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88' (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Destarte, é inviável o exame da tese de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por sua vez, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão' (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

Assim, considerando-se que no caso concreto todas as questões suscitadas pela agravante foram apreciadas pela Corte de origem de forma clara, precisa e fundamentada, não procede a tese de violação ao art. 535, II, do CPC.

Passo ao exame das demais teses suscitadas pelo agravante.

Conforme jurisprudência desta Corte, "o juiz pode julgar antecipadamente a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção" (STJ, AgRg no Ag 1.112.762/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014). Nesse mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA PROVA REQUISITADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O tribunal rechaçou a alegação de cerceamento de defesa com base na análise das questões fáticas ocorridas no iter processual, o que torna a via do recurso especial inadequada a modificação do julgado, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de vista fora do cartório se assegurado ao interessado que proceda a vista na serventia. Precedentes.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois isso demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

5. O tribunal de origem, corroborando o entendimento sentencial, reconheceu que os recorrentes, utilizando-se de verba pública, promoveram ações para impulsionar campanha eleitoral de candidato apoiado pelo então prefeito, descrevendo detalhadamente as posturas ímprobas dos recorrentes, individualizando, inclusive, a atuação de cada recorrente para a efetivação do dano ao erário.

6. A tipificação da conduta do réu nas hipóteses do art. 10 da LIA requer, quanto ao critério subjetivo, tão somente a culpa. Precedentes.

7. Com base nas premissas fáticas delineadas pelo tribunal de origem, observa-se a constatação da atuação dolosa por parte de ambos os recorrentes, visando o então prefeito promover a eleição de seu sucessor. Neste diapasão, a reversão do julgado quanto à configuração da prática de ato de improbidade e o consequente dever de ressarcir os cofres públicos, como estabelecido no acórdão a quo, demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Recursos especiais improvidos' (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

Por sua vez, o art. 1º, II, da Lei 8.906/94 tem a seguinte redação:

'Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.'

Consoante se depreende da leitura do referido dispositivo legal, não possui ele densidade normativa a sustentar a tese deduzida pela agravante, no sentido de que nos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento pela autoridade competente deveria ser precedido de parecer formulado pela Procuradoria do Estado. Destarte, nesse ponto, incide na espécie, a Súmula 284/STF.

Nesse mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1º DA LEI 8.906/94. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DE LEI LOCAL (LC 893/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ 3. Em relação ao artigo 1º da Lei nº 8.906/94, esta Corte já decidiu que 'o referido dispositivo limita-se a prever que a atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas

são privativas de advocacia, não sendo possível extrair da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que reconheceu a legalidade do ato administrativo que determinou a demissão do militar, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF' (AREsp 366866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2013).

4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Complementar 893/01), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

5. A inversão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, sob o enfoque ora pretendido, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 585/589e).

Sustenta a agravante que:

"Ratificando os termos do Recurso Especial interposto pelo ora agravante, de início, forçoso asseverar que o mesmo preenche todos os requisitos de admissibilidade, tendo sido devidamente impugnados os óbices apontados pelo Douto Juiz Presidente do TJM/SP, não havendo que se falar em incidência da SÚMULA 280/STF em relação às alegadas violações aos Art. 535, inciso II do Código de Processo Civil; Art. 1, inciso II, da Lei 8.906/94; Arts 332 e 400, ambos do Código de Processo Civil; Art. 11, § 2º e ao Art. 12 da lei nº 1.060/50. E em relação à violação ao artigo 535, II do CPC, omitindo o acórdão ponto sobre o qual devia manifestar-se o órgão julgador, quando provocado pelos declaratórios, impõe-se o acolhimento do especial por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil" (fls. 602/603e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especificamente em relação à tese de afronta ao art. 535, II, do CPC, insiste a agravante que o Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios, omitiu-se em apreciar a controvérsia à luz dos seguintes dispositivos legais: arts. 5º, II, V, X, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, 37, **caput**, 84, IV, e 133 da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 332 e 400 do CPC, 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50.

Afirma, por sua vez, que o julgamento antecipado da lide importou em violação aos arts. 332 e 400 do CPC, pois não lhe foi oportunizado comprovar suas alegações, por meio de produção de provas.

Segue afirmando, ainda, que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º da Lei 8.906/94, pois deixou de reconhecer a nulidade do ato administrativo que importou em sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, porquanto não precedido de manifestação do órgão de consultoria jurídica.

Por fim, repisa a tese de negativa de vigência aos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que, na condição de beneficiária da justiça gratuita, não poderia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, aduz, ainda, que o art. 12 do diploma legal em comento não teria sido recepcionado pela Constituição Federal.

Em face desses argumentos, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.083 - SP (2014/0045630-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

De fato, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 21/09/2012).

Por sua vez, "não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Daí porque inviável o conhecimento do Recurso Especial, no que diz respeito à tese de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

De outro lado, no que concerne à suposta existência de omissão do Tribunal de origem acerca dos arts. 186 e 927 do Código Civil, 332 e 400 do CPC, 11,§ 2º, e 12 da Lei 1.060/50, melhor sorte não socorre à agravante.

Com efeito, especificamente quanto aos arts. 186 e 927 do Código Civil, extrai-se, das razões do Recurso Especial, que a parte agravante sequer demonstrou qual a pertinência desses dispositivos legais para o deslinde da controvérsia, limitando-se a deduzir, genericamente, a existência de omissão do Tribunal de origem a respeito deles, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios.

Ocorre que, como cediço, "o art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte" (STJ, AgRg no REsp 1.065.967/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2009).

Nesse contexto, não demonstrada a relevância dos referidos dispositivos legais, no caso concreto, não há como se reconhecer a existência de afronta ao art. 535, II, do CPC.

De outro lado, a tese de cerceamento de defesa, suscitada pela parte agravante, foi expressamente apreciada e afastada, pelo Tribunal de origem, consoante se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Registre-se inicialmente que a questão preliminar foi rejeitada, à unanimidade, na conformidade do voto apresentado pelo E. Relator, mostrando-se oportuno aqui enfatizar que de acordo com o disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 130, do Código de Processo Civil: 'cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', devendo cada caso ser decidido mediante a prudente discricção do Magistrado em face das circunstâncias que lhe são postas a exame" (fl. 332e).

Da mesma forma, houve expresso pronunciamento do Tribunal de origem quanto à possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita aos ônus da sucumbência. Senão vejamos:

"Quanto ao pedido de isenção do pagamento das verbas de sucumbência, cabe registrar que o artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50 foi recepcionado sim pelo ordenamento jurídico em vigor, ao contrário do entendimento sustentado pela apelante, sendo esta orientação jurisprudencial consagrada nas Cortes superiores, conforme pode ser extraído dos seguintes julgados:

- **Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita. O E beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da L. 1.060/50, que não é incompatível com o art. 50, LXXIV, da Constituição (STF - RE 184.841 - 3 -DF - Rei. Min. Sepúlveda Pertence - j. 21.03.95).**
- **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. A T. 12 DA LEI NO 1.060/50. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**
I - Nos termos do art. 12 da Lei no 1.060/50, o pagamento! da verba honorária pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza , até o limite de cinco anos.- Precedentes.
II - Agravo desprovido. (STJ - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 725.605-RJ - Rel. Min Gilson Dipp -j. 07.03.06)" (fl. 345e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC.
Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a recorrente não especificou, nas razões do recurso especial, quais teriam sido as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual o recurso especial não foi conhecido em relação à alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, haja vista a incidência da Súmula nº 284 do STF, não havendo que se falar em omissão.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.463.632/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015).

No que concerne às questões de fundo, suscitadas pela agravante, melhor sorte não lhe socorre.

Conforme jurisprudência desta Corte, "o juiz pode julgar antecipadamente a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção" (STJ, AgRg no Ag 1.112.762/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014).

Nessas circunstâncias, rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da presença dos requisitos que autorizam o julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA PROVA REQUISITADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O tribunal rechaçou a alegação de cerceamento de defesa com base na análise das questões fáticas ocorridas no iter processual, o que torna a via do recurso especial inadequada a modificação do julgado, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de vista fora do cartório se assegurado ao interessado que proceda a vista na serventia. Precedentes.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois isso demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Recursos especiais improvidos" (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

Por sua vez, o art. 1º, II, da Lei 8.906/94 tem a seguinte redação:

"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas."

Consoante se depreende da leitura do referido dispositivo legal, não possui ele densidade normativa a sustentar a tese deduzida pela agravante, no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deveria ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1º DA LEI 8.906/94. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DE LEI LOCAL (LC 893/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Em relação ao artigo 1º da Lei nº 8.906/94, esta Corte já decidiu que 'o referido dispositivo limita-se a prever que a atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas de advocacia, não sendo possível extrair da norma comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que reconheceu a legalidade do ato administrativo que determinou a demissão do militar, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF' (AREsp 366866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2013).

4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Complementar 893/01), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

5. A inversão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, sob o enfoque ora pretendido, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014).

Por fim, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (ARE 643.601-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, Dje 5/12/11). Assim, mostra-se possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita aos ônus da sucumbência. Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO. LEI 1060/50, ART. 12.

1. Os ônus da sucumbência aos quais condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ficam suspensos, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos" (STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 27.623/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/02/2015).

Conclui-se, dessa forma, que a irresignação da agravante limita-se ao mero inconformismo com o resultado do julgamento, desfavorável à sua pretensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0045630-3

AgRg no
AREsp 483.083 / SP

Números Origem: 00079226820119260020 289712 43732011 4562013 79226820119260020

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIA HELENA APARECIDA NICHIO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIA HELENA APARECIDA NICHIO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.